

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS*

Norberto Bobbio**

Resumo: O texto aqui traduzido é o prefácio escrito por Norberto Bobbio à edição italiana do opúsculo de Georges Gurvitch, *La déclaration des droits sociaux*, publicado pela *Edizioni di Comunità*, em 1949: *La dichiarazione dei diritti sociali*. Gurvitch o concebe como um projeto de Constituição para a França do pós-guerra, partindo de bases jusnaturalistas, ele fundamenta sua declaração de direitos em uma concepção pluralística. Constrói um modelo que leva em conta as diferentes posições do indivíduo como produtor, consumidor, usuário, cidadão e homem. Bobbio observa que o direito social é um fato natural de toda comunidade humana; não existe necessidade de um ato de vontade para fazê-lo surgir, portanto, toda comunidade tem o seu direito social. Para Gurvitch o direito social é a essência mesma da democracia, à base da igualdade e da liberdade, portanto, a democracia é o direito social organizado, a soberania do direito social é a democracia. Bobbio observa que o Autor distingue três esferas de direitos sociais: do produtor, do consumidor e do cidadão. Sobrevivem suas ideias, que são destinadas a permanecer no pensamento político dos nossos tempos, pelo menos enquanto o Leviatã, “devorador de homens”, não for domado.

Palavras-chave: Direitos sociais. Democracia. Georges Gurvitch.

Sumário: Introdução – O Estado Leviatã – O pluralismo jurídico – O sistema jurídico de Gurvitch – Considerações finais – Referências

Introdução¹

Um dos aspectos mais interessantes em que se apresenta, na cultura contemporânea, a polêmica contra o Estado moderno, é o pluralismo jurídico. Deste movimento de ideias, muito pouco conhecido e difundido na Itália, Georges

* Este texto é o prefácio escrito por Norberto Bobbio para a edição italiana do opúsculo *La dichiarazione dei diritti sociali*, de Georges Gurvitch. Título original: “Prefazione”. In: GURVITCH, Georges. *La dichiarazione dei diritti sociali*. Tradução: Luciano Foà. Milano: Edizioni di Comunità, 1949, p. 13-27.

Traduzido para o português pelo Prof. Dr. José Francisco de Assis Dias, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Campus de Toledo-PR. E-mail: jose.dias5@unioeste.br. Tradução realizada no âmbito do Pós-Doutoramento em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus de Marília-SP, projeto nº 3.761; Profa. Daniela Valentini, Centro de Ensino de Línguas de Toledo – CELTO, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Campus de Toledo-PR. E-mail: daniela.valentini@unioeste.br.

Revisão da tradução do Prof. Dr. Rafael Salatini de Almeida. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus de Marília-SP. E-mail: rafael.salatini@unesp.br.

** Norberto Bobbio (1909-2004) em 1948, deixou Padova e foi chamado à cátedra de *Filosofia del Diritto*, da *Università degli Studi di Torino*; em 1962, assumiu a cátedra de *Scienza Politica*, mantendo-a até 1971, tendo sido um dos fundadores da *Facoltà di Scienza Politica*, da atual *Università di Torino*.

¹ O texto original não contém subdivisões em itens, presentes nesta tradução para facilitar a leitura.

Gurvitch, filósofo, sociólogo e jurista, hoje,² é o teórico mais aguerrido e o mais autorizado porta-voz. Quem queira compreender a doutrina deste filósofo militante, escritor combativo e incansável, fiel como nenhum outro às próprias ideias, deverá deter-se a examinar as formas assumidas pela crítica antiestatualista que acompanha, interpreta e promove a, assim chamada, crise do Estado moderno.

A essência do Estado moderno, que vem construindo-se com o formar-se das grandes monarquias após a dissolução da sociedade medieval, é a soberania, ou seja, aquele poder acima do qual não existe nenhum poder superior (*potestas superiorem non recognoscens*). Do ponto de vista da estrutura formal do Estado, as consequências da soberania, esta *summa potestas* única e unitária, seja ela de origem divina (teorias do direito divino dos reis) ou de origem humana (teorias contratualistas), são: a redução de todo o direito a direito do Estado, através da gradual eliminação dos ordenamentos jurídicos inferiores (como as corporações) e superiores (como a Igreja universal e o Império) ao Estado; a redução de todo o direito estatal à vontade do soberano, isto é, à lei, através da gradual desautorização das outras tradicionais fontes do direito, tais como o costume, a decisão judiciária e a doutrina dos juristas. Com uma fórmula, pode-se falar, no primeiro caso, de monopolização do direito por parte do Estado; no segundo, de monopolização do direito estatal por parte da lei. Através destes dois processos de *reductio ad unum*, o Estado adquire uma estrutura unitária (“não existe outro direito além do direito do Estado”) e um único fundamento (“não existe outro direito estatal além da lei ou vontade do soberano”). Desta fase de desenvolvimento do Estado moderno, o teórico mais clarividente e mais coerente é Tomas Hobbes, que a este ordenamento, único e soberano, deu, junto com a justificação doutrinal, um nome que se tornou famoso: *Leviatã*. Para Hobbes, fora do direito positivo do Estado, não existe direito de nenhuma espécie: nem o direito natural, que desaparece com o surgir do Estado; nem o direito internacional, porque os estados nas suas relações recíprocas estão no estado de natureza da guerra perpétua; nem o ordenamento da Igreja, que se identifica com aquele do Estado; nem os ordenamentos inferiores, que têm um poder somente mediato. E ainda: para Hobbes, fora da vontade do soberano não existe outra fonte de direito: o costume adquire eficácia jurídica somente se for reconhecido pelo soberano. No pensamento de Hobbes, portanto, direito e Estado, direito e lei, lei e Estado coincidem: é justo aquilo que é comandado pelo soberano, injusto aquilo que é proibido pelo soberano. A lei, como tal, é sempre justa. E como poderia ser diversamente se não existe uma pluralidade de planos jurídicos e, portanto, de avaliações; mas a lei do Estado,

² Nota do tradutor: esse “hoje” de Bobbio se refere a 1949.

enquanto o direito é todo do Estado e o direito estatal é todo da lei, é a única e originária forma do certo e do errado?

O Estado Leviatã

Contra o Estado-Leviatã não existe corrente política, daquelas hoje³ dominantes, que não tenha desferido o seu ataque; mas cada uma delas parte de diversas posições e se vale de diversos meios. A *doutrina liberal*, de origem jusnaturalista, reavalia diante do direito positivo do Estado os *direitos naturais* dos indivíduos. Estes direitos, enquanto ditados pela natureza e não impostos por uma autoridade externa, são anteriores ao Estado e constituem, portanto, um limite insuperável para a autoridade política. O *constitucionalismo*, nascido da experiência política inglesa, visa a soberania no seu aspecto de poder unitário e quer rendê-la inócua, não limitando-a a partir de fora, mas descompondo-a internamente: dele nasce a célebre teoria da *divisão dos poderes*. As *doutrinas democráticas* movem a soberania do “um” aos “muitos”, idealmente a todos, em modo que cada um tenha a sua participação ao poder estatal, e, portanto, obedecendo a todos não obedeça, de fato, a ninguém: se trata da não menos célebre teoria da soberania popular. Enfim, o *socialismo científico*, considerando o Estado como o instrumento de dominação da classe dominante, afirma que a abolição das classes na sociedade socialista levará, inevitavelmente, à extinção do Estado, ou seja, ao *autogoverno da sociedade*.

O pluralismo jurídico

O *pluralismo jurídico*, apesar de perseguir o mesmo escopo ideal, percorre uma estrada que não coincide com nenhuma daquelas até agora indicadas: não limita o Estado a partir de fora como a doutrina liberal, não o divide ao interno como o constitucionalismo, não o distribui a todos como a democracia, e não se ilude nem mesmo de fazê-lo morrer como o marxismo. O pluralismo remonta às origens mesmas do Estado moderno, olha o processo em que se formou e a sua essência. A característica do Estado moderno, como se disse, é o monopólio do poder jurídico. Para combater a prepotência do Estado não existe, portanto, segundo a lógica restrigente dos pluralistas, outro caminho: arrancar da sua mão aquele monopólio. Onde o problema: existem outros ordenamentos jurídicos fora do Estado, outras fontes de direito além da lei do Estado? A resposta dos pluralistas soa,

³ Nota do tradutor: esse “hoje” de Bobbio se refere a 1949.

salvo diferenças individuais, mais ou menos deste modo: o Estado não é mais que um dos possíveis ordenamentos jurídicos, dentro do qual o homem desempenha a sua vida social, e precisamente é o ordenamento jurídico da sociedade política. Mas o homem não é somente homem político, mas também econômico, religioso etc.; não é somente consumidor, mas produtor; não é somente membro de uma determinada nação, mas também da humanidade. Toda atividade social do homem que não seja a atividade política se realiza, ou se deveria realizar, em associações diversas do Estado. Cada uma dessas associações, enquanto é um conjunto de atos humanos ordenados a um fim, possui a sua organização, isto é, um complexo de normas que regulam a sua estrutura e dirigem os atos dos indivíduos que dela fazem parte; em uma palavra, cada sociedade tem o seu direito. O monopólio do direito da parte do Estado não é outro que um episódio histórico de prepotência da parte da sociedade política territorial (nacional) sobre as outras infinitas sociedades, seja funcionais (como as sociedades profissionais, as de fins econômicos, religiosos etc.) seja suprafuncionais (como a sociedade internacional); ou melhor, é o processo através o qual se é gradualmente realizada, na época moderna, a subordinação da religião, da economia e da cultura à política (subordinação que encontra o seu ponto limite no Estado totalitário que representa, para nos exprimirmos com uma fórmula, a redução radical da vida humana à política). Para fazer colapsar essa supremacia do “político”, isto é, do Estado como única sociedade jurídica sobre todas as outras formas de vida associada, ocorre, segundo os pluralistas, fazer reviver ao lado e acima do Estado outros centros produtores de direito que se constituam e atuem independentemente do Estado e talvez em concorrência com ele.

A doutrina pluralista quer, como a doutrina liberal, uma limitação do Estado, mas uma limitação que não derive do direito natural dos indivíduos singulares, mas do direito positivo dos grupos. Requer também uma divisão do poder estatal como a doutrina constitucionalista; mas a divisão não é buscada ao interno do poder do Estado, mas fora dele. Ao par da democracia, ela alarga as bases da soberania, mas o indivíduo é soberano não somente enquanto cidadão, mas também enquanto produtor, consumidor, homem etc. Move-se do mesmo pressuposto teórico do socialismo científico, ou seja, da inversão da tradicional relação sociedade-Estado, afirmando ser o Estado não supraordenado, mas subordinado à sociedade da qual é uma expressão historicamente determinada; não prevê, porém, a extinção do Estado, mas somente a redução da sua esfera de atividade. O pluralismo, portanto, tem algo de todas as correntes tradicionais, mas não se identifica com nenhuma delas. Tem um próprio modo de considerar e resolver o problema da crise do Estado; e esse modo é dado pelo acento que ele põe sobre

um dos tantos aspectos do Estado moderno, talvez o menos conhecido, certamente o menos chamativo, sobre aquilo que definimos como a gradual formação da unidade do direito sob a égide do poder político.

Várias e complexas são as correntes de pensamento político e jurídico que lhe confluem. Podemos distinguir principalmente duas correntes: de um lado, a tradição do socialismo democrático, do socialismo social de Proudhon ao *guild-socialism* de Cole⁴ e, em um primeiro tempo, do Laski;⁵ de outro lado, a tradição do direito social, do “*Genossenschaftsrecht*” de Gierke⁶ à doutrina institucionalista de Hauriou e de Renard.⁷ Quanto ao *humus* filosófico no qual o pluralismo teria crescido, falou-se, a propósito sobretudo das correntes anglo-saxãs, de pragmatismo, em particular do empirismo pluralista de W. James.⁸

Àquelas duas tradições e a essa orientação de pensamento se vincula, explicitamente, Georges Gurvitch. O qual, no seu livro maior, *L'idée du droit social* (Paris: Recueil Sirey, 1932), fazendo uma ampla exposição histórica do direito na Idade Moderna, detém-se com particular complacência tanto sobre Proudhon,⁹ quanto sobre Gierke e sobre Hauriou; e no livro de alguns anos depois, *L'expérience juridique et la philosophie pluraliste du droit*¹⁰ (Paris: A. Pédone, 1935), traçando as linhas de uma concepção filosófica que deveria justificar a doutrina e o método do pluralismo jurídico, considera entre as correntes geradoras do próprio pensamento também o empirismo integral de James.¹¹ Por outro lado, não são estas as únicas correntes espirituais que compõem a rica e um pouco heterogênea cultura do Gurvitch. Ele é aberto aos influxos da tradição filosófica alemã, em particular ao idealismo social de Fichte, que é um dos seus autores preferidos,¹² e do qual tira a inspiração fundamental para o seu conceito de “transpersonalismo”. Curioso de coisas novas, ávido de novas experiências intelectuais – e é certamente este um dos lados interessantes, mesmo se um pouco inquietantes da sua personalidade – ele foi um dos primeiros escritores na França a interessar-se pela fenomenologia e dessa corrente de pensamento alguns elementos essenciais –

⁴ Nota do tradutor: George Douglas Howard Cole (1889-1959), teórico político, economista e historiador inglês; enquanto socialista libertário, teorizou o “socialismo de guilda”. Pertencente à *Fabian Society*, defendeu o movimento cooperativo.

⁵ Nota do tradutor: Harold Joseph Laski (1893-1950), foi um cientista político e importante líder do *Partido Trabalhista Britânico*.

⁶ Nota do tradutor: “Direito cooperativo” de Otto Friedrich von Gierke (1841-1921).

⁷ Nota do tradutor: Maurice Hauriou (1856-1929) e Georges Renard (1867-1943).

⁸ HSIAO, Kung Chun. *Political Pluralism. A Study in Contemporary Political Theory*. London, 1927.

⁹ Nota do tradutor: Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865), filósofo político e econômico francês, foi membro do Parlamento francês e primeiro grande ideólogo anarquista da história.

¹⁰ Nota do tradutor: *A experiência jurídica e a filosofia pluralista do direito*.

¹¹ Nota do tradutor: William James (1842-1910), filósofo e psicólogo americano, foi um dos principais pensadores do final do século XIX e é considerado um dos filósofos mais influentes da história dos Estados Unidos.

¹² Cf. o ensaio sobre Fichte: *Fichtes System der konkreten Ethik*. Tübingen, Mohr, 1924.

sobretudo a doutrina da intuição dos valores (Scheler) – entraram como partes integrantes da sua *Weltanschauung*.¹³ De resto, também a sua longa estadia na França não foi privada de sugestões diretas: principalmente, dois são os autores aos quais ele não hesita em atribuir um valor decisivo para a formação do seu empirismo integral, de um lado, Bergson e, de outro, Federico Rauh.¹⁴ Por último, emigrado nos Estados Unidos, mesmo que vigilantemente, recolheu amplamente na volumosa obra ali publicada,¹⁵ abundantes dados e reflexões da produção sociológica americana. Por quanto esteja extremamente atento a não se deixar subjugar por todas as experiências culturais das quais se alimenta, também não se pode dizer que o esforço de dominar os influxos que recebe de tantas partes diversas tenha sido, sempre, bem-sucedido. Assim, vislumbra-se cá e lá sobreposições forçadas de planos, confluências contrastantes, coabitações forçadas de princípios muito diversos. Filosoficamente, tem-se a impressão de que não consiga ultrapassar os limites de um inteligente e douto sincretismo.

O sistema jurídico de Gurvitch

O sistema jurídico de Gurvitch é fundamentado em um conceito fundamental: aquele de direito social.¹⁶ Partindo da concepção que ele chama “transpersonalista” da sociedade como totalidade imanente – totalidade enquanto é irreduzível à soma dos seus membros, imanente enquanto não se contrapõe a eles nem como objeto externo nem como personalidade superior; considerando a totalidade imanente como síntese dinâmica de individual e universal, dos muitos e do uno, Gurvitch vê, no direito social, o direito característico das comunidades; direito que surge do fato mesmo da união associativa e tem, por função, a integração dos indivíduos à totalidade. Como direito de integração social, ele se contrapõe tanto ao direito de coordenação que regula as relações individuais entre pessoas singulares não integradas em uma comunidade, quanto ao direito de subordinação que é a forma degenerada do direito social, própria do Estado não democrático,

¹³ Veja-se o seu trabalho *Les tendances actuelles de la philosophie allemande*. Paris: Vrin, 1930. [NT. *Weltanschauung* – “cosmovisão”, “mundividência”].

¹⁴ Veja-se *L'expérience juridique*, cit., respectivamente, p. 26 e 33. Para o Rauh, e para o Scheler, veja-se também o opúsculo mais exigente do ponto de vista filosófico, *Morale théorique et science des mœurs*. Paris: Alcan, 1937, respectivamente, p. 130 e 144.

¹⁵ *Sociology of Law*. New-York: Philosophical Library, 1942 (republicado na Inglaterra, Londres: Kegan Paul, 1947), no qual o Autor retomou os *Elements de sociologie juridique*, já publicados na França (Paris: Aubier) em 1940. Precedentemente, em matéria de sociologia, havia apresentado uma obra de ensaios vários, *Essais de sociologie*. Paris: Recueil Sirey, 1938.

¹⁶ Para o conceito de direito social, além da obra citada, *L'idée du droit social*, veja-se também *Le temps présent et l'idée du droit social*. Paris: Vrin, 1932.

no qual o processo de integração recíproca de todos os membros no todo social é quebrado pelo prevalecer de uma relação de domínio de poucos sobre muitos. O direito social é um fato natural de toda comunidade humana, mesmo se ela ainda não chegou à fase da sua organização. Não existe necessidade de um ato de vontade para fazê-lo surgir, como acontece nas relações individuais, e naquelas relações individuais degeneradas que são as relações de domínio. Portanto, toda comunidade tem o seu direito social. Aquilo que distingue o Estado das outras sociedades não é, de modo algum, uma supremacia jurídica; e, tanto menos, a exclusividade da forma jurídica, mas simplesmente o fato que a coação, da qual se vale o Estado para obter a observância das normas, é incondicionada, ou seja, sem possibilidade de subtrair-se dela; em todas as outras sociedades, a coação é condicionada. Existe, portanto, ao lado e acima do direito do Estado, um direito social puro e independente, que em caso de conflito com o direito do Estado se mostra a ele equivalente ou até mesmo superior. Formas típicas deste direito são, segundo Gurvitch, o direito internacional, o direito da comunidade nacional suprafuncional, o direito econômico e aquele da Igreja.

Esta distinção entre comunidade social e Estado não implica na exclusão do Estado da ordem do direito social, mas sim somente daquela forma de Estado que é caracterizada pelo direito de subordinação. Existe, de fato, uma forma ideal de Estado que não se encontra em contraste com o direito social, mas, pelo contrário, ela mesma representa um dos modos de atuação do direito social: e é o Estado democrático. Em um estudo escrito em 1927 e republicado na obra já citada sobre a experiência jurídica, *Le principe démocratique et la démocratie future*, Gurvitch escreve: “O direito social é a essência mesma da democracia. Ele simboliza juridicamente e encarna nele a ideia do autogoverno coletivo à base da igualdade e da liberdade [...]. A democracia é o direito social organizado, a soberania do direito social é a democracia”.¹⁷ Todo grupo social, enquanto é constituído sobre o direito social, é democrático. O Estado democrático é, portanto, o Estado fundamentado não mais sobre o direito de subordinação, mas sobre o direito de integração. Enquanto Estado de domínio e sociedade estão em contraste, Estado democrático e sociedade progridem de *pari passu* e se integram reciprocamente a fim de realizar uma sociedade verdadeiramente democrática. Mas com quais expedientes e através de quais formas organizativas se pode realizar uma sociedade verdadeiramente democrática ou, mais precisamente, uma democracia que não

¹⁷ Nota do tradutor: GURVITCH, Georges. “Le principe démocratique et la démocratie future”, in: *L’expérience juridique et la philosophie pluraliste du droit*. Paris: A. Pédone, 1935, p. 263 e 265: “Le droit social est l’essence même de la démocratie. Il symbolise juridiquement et incarne en lui l’idée du self-government collectif à base d’égalité et de liberté... La démocratie est le droit social organisé, la souveraineté du droit social est la démocratie”.

seja somente política, mas também econômica; não somente estatal, mas social no sentido mais amplo da palavra?

Considerações finais

O opúsculo *La Déclaration des droits sociaux*, que agora vem apresentado ao público italiano, responde a esta pergunta, coerentemente com as premissas doutrinárias até aqui ilustradas em breve síntese. Democrática é aquela sociedade onde não subsistem as relações de subordinação, portanto, onde existe perfeita aderência entre a organização social e a comunidade não organizada subjacente. Para atuar essa perfeita adequação é necessário que o homem não seja considerado como um ente abstrato, mas nas muitas e várias atividades sociais, e, portanto, não somente como homem, mas como produtor, consumidor etc. Cada uma destas atividades sociais encontra a sua integração em uma sociedade, a qual deve desenvolver-se livremente na sua direção funcional ao lado das outras, e no âmbito de uma sociedade suprafuncional (como aquela nacional e aquela internacional), sem que entre elas existam interferências ou sobreposições que geram inevitavelmente um regime de domínio e rendem impossível o advento da democracia. Aqui, portanto, reconfirma-se que o motivo ideal desta concepção é o pluralismo jurídico, que vem, aliás, afirmado com muita clareza já desde o *Artigo I da Declaração*, lá onde afirma-se que o escopo da sociedade se realiza “mediante a variedade na unidade, isto é, mediante uma pluralidade de associações de indivíduos que colaboram em pé de igualdade, integradas na comunidade nacional”. Esta concepção pluralista sugere, principalmente, um motivo polêmico em relação às precedentes declarações viciadas de estatualismo, onde o protagonista da declaração é sempre o Estado nas vestes do benéfico protetor. E dita igualmente os principais motivos construtivos de ordem substancial e formal. Em sede substancial, partindo da visão pluralista do homem, a *Declaração* distingue nitidamente três esferas de direitos sociais, aqueles do produtor (direitos ao trabalho, direitos do trabalho, direito de liberdade sindical), aqueles do consumidor (direitos à subsistência, à distribuição da riqueza, à segurança econômica, à gestão dos serviços etc.), e aqueles do cidadão (direitos à vida, à educação, à liberdade de associação, de profissão etc.). Em sede formal – e é este indubitavelmente o aspecto mais interessante embora mais discutível – a *Declaração* entende fundar a garantia dos direitos sociais não mais sobre os princípios considerados insuficientes do Estado liberal, tais como a legalidade, a divisão dos poderes e a soberania popular, mas sobre o princípio informador de uma sociedade pluralista da limitação recíproca e do equilíbrio dos grupos, ou, concretamente, do desenvolvimento paralelo da

organização política (o Estado) e da organização econômica e, ao interno desta, do ordenamento dos produtores e daquele dos consumidores.

Este opúsculo, apresentado sob forma de projeto constitucional em ocasião das grandes reformas legislativas do pós-guerra, pode parecer, hoje,¹⁸ acontecidas as reformas, anacrônico. Mas seria um erro considerar que não fosse um pouco anacrônico também quando escrito. E seria igualmente ingênuo crer que o Autor não o soubesse. Portanto, devemos pensar que tenha perdido todo valor? Caído o projeto, sobrevivem as ideias que são destinadas a permanecer ainda na circulação do pensamento político dos nossos tempos, pelo menos enquanto o Leviatã, devorador de homens, não será domado. Mas quem ousaria dizer, hoje, que a crise do Estado moderno tenha chegado ao seu cumprimento?

The declaration of social rights

Abstract: The text here translated is the preface written by Norberto Bobbio to the Italian edition of Georges Gurvitch's booklet, *La déclaration des droits sociaux*, published by Edizioni di Comunità in 1949: *La dichiarazione dei diritti sociali*. Gurvitch conceives it as a constitution project for post-war France, based on natural law foundations, he grounds his declaration of rights on a pluralistic conception. He builds a model that takes into account the different positions of the individual as a producer, consumer, user, citizen, and human. Bobbio notes that social rights are a natural fact of every human community; there is no need for an act of will to make them arise, therefore, every community has its social rights. For Gurvitch, social rights are the very essence of democracy, based on equality and freedom, thus, democracy is organized social rights, and the sovereignty of social rights is democracy. Bobbio notes that the Author distinguishes three spheres of social rights: those of the producer, the consumer, and the citizen. His ideas survive, destined to remain in the political thought of our times, at least until the Leviathan, "devourer of men," is tamed.

Keywords: Social rights. Democracy. Georges Gurvitch.

Table of Contents: Introduction – The Leviathan State – Legal Pluralism – Gurvitch's Legal System – Final Considerations – References

Referências

BOBBIO, Norberto. "Prefazione". In: GURVITCH, Georges. *La dichiarazione dei diritti sociali*. Tradução: Luciano Foà. Milano: Edizioni di Comunità, 1949, p. 13-27. Disponível em: <http://gobetti.erasmo.it/copertine/254.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GURVITCH, Georges. *Fichtes System der konkreten Ethik*. Tübingen: Mohr, 1924.

GURVITCH, Georges. *Les tendances actuelles de la philosophie allemande*. Paris: Vrin, 1930.

GURVITCH, Georges. *Le temps présent et l'idée du droit social*. Paris: Vrin, 1932.

GURVITCH, Georges. *L'expérience juridique et la philosophie pluraliste du droit*. Paris: A. Pédone, 1935.

¹⁸ Nota do tradutor: esse "hoje" se refere a 1949, apesar de ser ainda muito atual.

GURVITCH, Georges. “Le principe démocratique et la démocratie future”, in: *L’expérience juridique et la philosophie pluraliste du droit*. Paris: A. Pédone, 1935, p. 263 e 265.

GURVITCH, Georges. *Morale théorique et science des mœurs*. Paris: Alcan, 1937.

GURVITCH, Georges. *Essais de sociologie*. Paris: Recueil Sirey, 1938.

GURVITCH, Georges. *Elements de sociologie juridique*. Paris: Aubier, 1940.

GURVITCH, Georges. *Sociology of Law*. New York: Philosophical Library, 1942.

GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. Paris: Maison Française, 1944.

GURVITCH, Georges. *Sociology of Law*. Londres: Kegan Paul, 1947.

GURVITCH, Georges. *La dichiarazione dei diritti sociali*. Roma: Edizioni di Comunità, 1949.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BOBBIO, Norberto. A declaração dos direitos sociais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 21-30, jan./jun. 2023.

Recebido em: 31.03.2023.

Parecer: Cota convite.

Aprovado em: 03.05.2023.